

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM \_\_\_/\_\_\_/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2016**

Altera a Lei 9.797, 6 de maio de 1999.

**NOVA EMENTA:** Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada Carmen Zanotto

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.409, de 2016, do Deputado Carlos Bezerra, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, em fevereiro de 2016. Tramitou nesta Casa em regime de urgência e recebeu Parecer em Plenário. Após discussão, foi aprovado e encaminhado ao Senado Federal (SF), onde também foi acatado, nos termos de Substitutivo.

Este Parecer analisará o mencionado Substitutivo do SF, que aprimorou o PL, por estender-lhe o alcance. Expliquemo-nos: enquanto o PL aprovado na Câmara tratava apenas do direito à simetrização das mamas ao tempo da cirurgia no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Substitutivo estendeu esse direito às mulheres que se submetessem ao procedimento cirúrgico na Saúde Suplementar.

Importante salientar que o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.409, de 2016, que tramita em regime de urgência e será submetido à

*Parecer proferido em Plenário em 4/12/2018, às 17h25.*

apreciação do Plenário, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e de Segurança Social e Família, para exame do mérito.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva<sup>1</sup>, órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no País, informa que a neoplasia de mama é o tipo de câncer mais comum entre as mulheres no mundo. Estima-se cerca de 60 mil novas ocorrências e 14 mil mortes anuais em razão dessa doença somente no Brasil.

Existem diversas terapias para o tratamento dessa doença. Todavia, se ela é detectada em estágios mais adiantados, pode levar à realização de cirurgias impactantes, como a mastectomia. Quando isso acontece, as mulheres enfrentam em profundo sofrimento. De acordo com o estudo "Repercussão dos efeitos da cirurgia reconstrutora na vida de mulheres com neoplasias de mama"<sup>2</sup>, de pesquisadores da Universidade de São Paulo, após a utilização dessa técnica, "a mulher passa a conviver com a mutilação de um órgão que simboliza a feminilidade e a maternidade na sociedade ocidental, acarretando uma série de consequências psicológicas, físicas e sociais relacionadas à imagem corporal".

Essa mesma publicação deixa claro que a reconstrução da mama contribui, em geral, para que algumas mulheres reconquistem a autoestima e a sensação de completude, bem como as auxilia na recuperação da autoimagem e na superação do trauma do câncer, o que lhes proporciona

<sup>1</sup> [http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/mama/cancer\\_mama++](http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/mama/cancer_mama++)

<sup>2</sup> [http://www.scielo.br/pdf/tce/v25n2/pt\\_0104-0707-tce-25-02-2016004520014.pdf](http://www.scielo.br/pdf/tce/v25n2/pt_0104-0707-tce-25-02-2016004520014.pdf)

segurança para a preservação da união afetiva e sexual com seu parceiro e até mesmo a iniciação de novos relacionamentos.

Hodiernamente, no âmbito do SUS, está vigente a Portaria Conjunta nº 19, de 3 de julho de 2018<sup>3</sup>, que aprova as diretrizes diagnósticas e terapêuticas do carcinoma de mama, de caráter nacional, que devem ser utilizadas pelos entes federados na assistência à saúde. No anexo da Portaria, consigna-se que "a reconstrução de mama pode ser imediata, desde que seja em caso de doença inicial e que não tenha indicação de radioterapia adjuvante, pós-operatória, estando relacionada com maior satisfação da paciente, ou pode ser tardia, geralmente reservada para pacientes com doença inicialmente avançada, que tenham indicação de radioterapia ou pacientes com risco cirúrgico maior". Registra-se, também, que a cirurgia da mama contralateral pode ser necessária para "simetrização".

Salientamos que a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.483, de 11 de setembro de 1997<sup>4</sup>, também estabelece que os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar são parte integrante do tratamento.

Em que pese a essas disposições, a Sociedade Brasileira de Mastologia<sup>5</sup>, informa que **apenas** 20% das mulheres tiveram a mama reconstruída após o tratamento de câncer no SUS entre 2008 e 2015.

Acreditamos, portanto, que inclusão dessa extensão do texto legal fornecerá fundamentos jurídicos para que as mulheres pleiteiem o seu direito nas esferas adequadas. Nesse contexto, destacamos que o Poder Legislativo é essencial na definição das políticas públicas. De acordo com Fernando Aith<sup>6</sup>, professor da Universidade de São Paulo, "(...) deve o Estado

<sup>3</sup> <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/julho/16/Portaria-Conjunta-n-19--PCDT-Carcinoma-de-Mama.pdf>

<sup>4</sup> [http://sna.saude.gov.br/legisla/legisla/alta\\_canc/CFM\\_RES1.483\\_97alta\\_canc.doc](http://sna.saude.gov.br/legisla/legisla/alta_canc/CFM_RES1.483_97alta_canc.doc)

<sup>5</sup> <http://www.sbmastologia.com.br/releases/apenas-20-das-mulheres-tiveram-suas-mamas-reconstruidas-no-brasil-entre-2008-e-2015/>

<sup>6</sup> <http://economia.saude.bvs.br/lildbi/docsonline/get.php?id=023>

atuar por meio de seus três poderes para a efetivação do direito à saúde no Brasil: ao Poder Legislativo compete a aprovação de leis que orientem e possibilitem a atuação do Poder Executivo em defesa da saúde, leis que protejam este direito nos campos orçamentário, administrativo, de exercício de poder de polícia, de execução de políticas públicas, dentre outros (...)."

Recentemente esta matéria teve seu parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Não podemos deixar de mencionar que foram aprovados, por unanimidade, pareceres, nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Seguridade Social e Família desta Casa, ao Projeto de Lei nº 7.720, de 2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que trata de assunto correlato ao Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.409, de 2016.

Feita essa breve contextualização acerca da temática em apreço, passamos a nos pronunciar, neste Plenário, pela Comissão que resta analisar a matéria.

## **- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.409, de 2016, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Acerca da **constitucionalidade formal** da matéria, informamos que o tema - proteção e defesa da saúde - é de competência legislativa concorrente. Cabe, portanto, à União, a tarefa de estabelecer normas gerais, nos termos do art. 24, XII, e § 1º, da Constituição da República. Apresenta-se igualmente legítima a iniciativa parlamentar, eis que a apresentação de projeto

---



de lei sobre tal questão não foi reservada, pelo constituinte, a órgão ou agente determinado.

Quanto à **constitucionalidade material**, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior. As proposições vão ao encontro do que dispõe o art. 196 da CF/1988, que determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No que tange à **juridicidade**, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito. No que se refere à **técnica legislativa**, entendemos que a proposição obedece às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.409, de 2016.

Notamos, portanto, que essa temática tem sido objeto de atenção do Poder Legislativo e merece ser aprovada, para que as pessoas que enfrentam o câncer de mama tenham cada vez mais instrumentos para garantir o seu direito à saúde e à dignidade. O câncer de mama, quando chega, abala as estruturas da pessoa acometida. Batalhar pela mitigação das suas cicatrizes, físicas ou mentais, é o mínimo que podemos fazer pelas guerreiras que lutam contra a doença. Em apoio às quase 60 mil mulheres que descobrirão essa doença apenas neste ano no País, voto pela APROVAÇÃO por este Plenário do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.409, de 2016.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

  
Deputada ~~Carmen~~ Zanotto  
Relatora